

A. I. Nº - 209205.0015/14-4
AUTUADO - JOCINÉA DA SILVA TORRES – EPP.
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O autuado comprovou o recolhimento de parte do valor lançado antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/12/14, para exigir ICMS no valor de R\$14.747,13, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi lançado imposto no valor de R\$247,09, mais multa de 60%.

Infração 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi lançado imposto no valor de R\$ 8.255,49, mais multa de 60%.

Infração 3 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi lançado imposto no valor de R\$6.244,55, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 737 a 739, na qual reconhece parcialmente a autuação, sob o argumento de que foram inclusos no lançamento débitos referentes a operações cujo ICMS já tinha sido recolhido.

Explica que no período de abril a maio de 2013 estava descredenciado e, portanto, o ICMS devido por antecipação tributária devia ser pago antes da entrada das mercadorias no território baiano. Como em algumas aquisições esse procedimento não foi observado, as mercadorias foram apreendidas e teve que recolher o imposto mediante lavratura de Autos de Infração. Afirma que o imposto recolhido, nesse período em que esteve descredenciado, não foi computado pelo autuante na ação fiscal. Solicita que o autuante refaça a apuração do imposto, considerando os DAEs anexados às fls. 740 a 753.

Prosseguindo, o autuado elenca os seguintes recolhimentos não considerados pelo autuante:

- Setembro de 2009: o imposto referente à Nota Fiscal nº 438170 foi pago pelo DAE de código 2183 (descredenciado) anexo.
- Setembro de 2010: o imposto atinente às Notas Fiscais nºs 46039 e 223 foi pago consoante o DAE de código 2175 anexo.
- Julho de 2011: o imposto referente à Nota Fiscal nº 24828 foi pago conforme o DAE de código 2175 anexo.
- Setembro de 2011: o imposto referente à Nota Fiscal nº 161691 foi pago conforme o DAE de código 2175 anexo.
- Março de 2012: o imposto referente à Nota Fiscal nº 86668 foi pago conforme o DAE de código 2175 anexo.
- Agosto de 2012: o imposto referente à Nota Fiscal nº 117919 foi pago conforme o DAE de código 2175 anexo.
- Período em que esteve descredenciado: não foi considerado nenhum DAE pago. Aduz que seguem anexados à defesa esses DAEs, código 1755.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado requer que as razões expostas acima sejam acolhidas e que o Auto de Infração seja retificado.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 759 a 761.

Afirma que, concluída a análise dos argumentos e provas trazidas na defesa, efetuou a inclusão dos recolhimentos citados pelo autuado na apuração do imposto devido. Dessa forma, refez os cálculos das planilhas referentes à antecipação parcial nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação quanto aos meses de setembro de 2009, setembro de 2010, julho e setembro de 2011, março e abril de 2012 e maio de 2013 (anexas).

Diz que também foram apensados aos autos: Resumo - Demonstrativo 2.2 - Antecipação Parcial - julho e setembro de 2011; Resumo - Demonstrativo 2.2 - Antecipação Parcial – março e abril de 2012 e maio de 2013; e Informações do INC concernentes às notificações fiscais constantes nos DAEs (fls. 745 a 753).

Ao concluir, solicita que sejam alterados os valores do débito conforme tabela que apresenta à fl. 761, de forma que o valor total seja de R\$ 4.241,91.

O autuado foi notificado acerca da informação fiscal, tendo recebido cópia dos novos demonstrativos (fls. 870/871 e 874/875), porém não se pronunciou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS devido por antecipação tributária e por antecipação parcial (infrações 1 e 2) e de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial (infração 3).

Conforme já relatado, o defendente alega que o imposto devido em relação a diversas aquisições já tinha sido recolhido, conforme comprovam os documentos de fls. 740 a 753. Na informação fiscal, o autuante refaz a apuração do imposto e inclui os pagamentos que não tinham sido considerados. Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado não se pronunciou.

Os documentos trazidos na defesa comprovam a veracidade do argumento defensivo, portanto, foi correto o posicionamento do autuante na informação fiscal, quando refez a apuração do imposto devido, incluindo os pagamentos que não tinham sido computados durante a ação fiscal, o que reduziu o débito exigido na infração 3 de R\$6.244,55 para R\$4.241,94.

Interpreto o silêncio do autuado quando foi notificado sobre o resultado da informação fiscal como um reconhecimento tácito da correção dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Em face ao acima exposto, as infrações 1 e 2 subsistem integralmente. Por sua vez, a infração 3 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$4.241,94, conforme o demonstrativo à fl. 761.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$12.744,52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **209205.0015/14-4**, lavrado contra **JOCINÉA DA SILVA TORRES - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.744,52**, acrescido da multa de 50% sobre R\$1.563,69, e de 60% sobre R\$11.180,83, previstas no art. 42, I, “b”, “1”, e II, “d”, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA